
IMPUGNAÇÃO EDITAL_PE 63/2020 - P.M. GOIÂNIA_Sinalização semafórica do Corredor BRT Norte-Sul

De : Rocha Mauricio Reginaldo
<Mauricio.Rocha@kapsch.net>

ter, 28 de jul de 2020 17:50

 4 anexos

Assunto : IMPUGNAÇÃO EDITAL_PE 63/2020 - P.M.
GOIÂNIA_Sinalização semafórica do Corredor BRT
Norte-Sul

Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Cc : Moretti Renato <Renato.Moretti@kapsch.net>,
Mazaro Fabio <Fabio.Mazaro@kapsch.net>, de
Azevedo Vinicius <Vinicius.Baldez@kapsch.net>

À

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT

A/C.: Sr(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Ref.: Pregão Eletrônico nº 063/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução com fornecimento de materiais dos serviços de sinalização semafórica do Corredor BRT Norte-Sul – (Trecho compreendido entre o Terminal Isidória, Setor Pedro Ludovico e o Terminal Recanto do Bosque, Residencial Recanto do Bosque), para atender a Secretaria Municipal De Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços – SRP.

Prezados Senhores,

A empresa **Kapsch TrafficCom Controle de Tráfego e de Transportes Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.432.685/0001-79, vem através deste encaminhar a impugnação ao edital em referência nos termos previstos no item 22.16. do edital e Art. 24, do Decreto nº 10.024/2019 e Art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos pertinentes ao presente documento e processo.

Atenciosamente,

Maurício Rocha

Bid Coordinator

P +55 11 3958-7755 | M +55 11 98493-0970

mauricio.rocha@kapsch.net

Kapsch TrafficCom Brasil | Rua Julio Gonzalez 132 | 01156-060 Sao Paulo | São Paulo | Brazil

www.kapsch.net

kapsch >>>

The information contained in this e-mail message is privileged and confidential and is for the exclusive use of the addressee. The person who receives this message and who is not the addressee, one of his employees or an agent entitled to hand it over to the addressee, is informed that he may not use, disclose or reproduce the contents thereof, and is kindly asked to notify the sender and delete the e-mail immediately.

 **16º Alteração contratual Kapsch.PDF**
5 MB

 **CNH FÁBIO MÁZARO.PDF**
562 KB

 **006-2020_Impugnação PE 63-2020_P.M. Goiânia_28.07.2020.pdf**
406 KB

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA – ESTADO DE GOIÁS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 063/2020

Abertura da sessão pública: 31/07/2020 às 09:00 horas

KAPSCH TRAFFICCOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.432.685/0001-79, com sede na Rua Júlio Gonzales, nº 132, 27º andar, conj. 211 e 212, Barra Funda, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo - CEP: 01156-060, por seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A Prefeitura de Goiânia mediante solicitação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, tornou público a intenção de contratar “empresa especializada para execução com fornecimento de materiais dos serviços de sinalização semafórica do Corredor BRT Norte-Sul – (Trecho compreendido entre o Terminal Isidória, Setor Pedro Ludovico e o Terminal Recanto do Bosque, Residencial Recanto do Bosque), para atender a Secretaria Municipal De Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços – SRP”

Ocorre que o respectivo instrumento possui exigências que impedem a participação da empresa no certame, violando o princípio da legalidade e competitividade e, portanto, merece ser reformado.

É o que se passa a demonstrar.

II - DO DIREITO

II.A) DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS A COMPETIÇÃO – REFORMAS NECESSÁRIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

1. O termo de referência contém diversas inconsistências que merecem reforma, senão vejamos.
2. Os módulos focais a LED que são exigidos para compor os grupos focais, são módulos com lentes Fresnel e LED's SMD, esses equipamentos quem trouxe para o Brasil foi a GE que posteriormente encerrou a fabricação e o fornecimento desses produtos. Para atender a essa especificação, os interessados terão que importar da China esses equipamentos pois nenhuma empresa no Brasil fabrica esses módulos devido ao seu alto custo de produção. Com isso, os preços destes componentes são bem maiores, além é claro das dificuldades impostas na importação (quantidade, prazo de entrega, garantia, pagamento e etc.).
3. Já no grupo focal veicular principal, está sendo exigido que os anteparos devem ser fabricados em polietileno de alta densidade (PEAD) ou Policarbonato, com espessura mínima de 3,5mm. Os anteparos nacionalmente comercializados são em alumínio, com espessura de no máximo 2mm.
4. Nos causa maior estranheza que estas especificações são diferentes de editais anteriores desta própria prefeitura.

5. Não obstante, o Edital exige que esses anteparos sejam apresentados ensaiados em laboratório e dentro desse ensaio, deverá ser comprovada o envelhecimento artificial onde os corpos de prova, após exposição de 1500h a prova de envelhecimento artificial conforme ASTM G 154.

6. É claro e notório que essa exigência direciona a licitação a determinado fabricante, impedindo outras empresas de participar dessa concorrência, visto que um laudo com esse nível de detalhamento demora **65 dias úteis** para ficar pronto.

7. Outra exigência incomum é a espessura de 6,8mm coluna semaforica, uma vez que o comum e tradicional, são colunas com espessura de 4,75mm, assim, a espessura exigida é fora dos padrões e de difícil acesso no mercado, portanto, mais uma vez direciona o certame a determinado fabricante.

8. Sobre a restrição a competição, trazemos à baila o disposto nos parágrafos 5º do Art. 7º da lei 8.666/93 o qual vedam expressamente a realização de licitação de bens sem similaridade e com características e especificações exclusivas, *in verbis*:

“§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

9. Dentre os objetivos basilares de qualquer licitação encontra-se a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em termos técnicos e econômicos e, para tanto, é imperioso estabelecer mecanismos visando alcançar a maior competitividade possível, vez que quanto maior a competitividade, maiores serão as chances de a Administração Pública conseguir propostas mais vantajosas.

10. Entretanto, o Edital em epígrafe não respeita tal objetivo ao exigir característica atendidas por um único fabricante sem justifica técnica plausível.

11. Nesta esteira, observa-se que o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, veda a inserção no edital de licitação de condições e cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo, senão vejamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”(g.n)

12. Portanto, é flagrante que a competitividade está sendo frustrada e inibida, uma vez que num universo de diversos fabricantes de equipamentos similares, a Administração está dando preferência para apenas um.

13. Nos socorremos a brilhante lição do saudoso Hely Lopes Meirelles¹ sobre o princípio da finalidade, onde escreveu:

¹Curso de direito administrativo – editora malheiros, pagina 86.

“a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-à a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, “e”).

(...)

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo.

(...)

Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder.” (g.n)

14. NESTA ESTEIRA DE PENSAMENTO, É ILEGAL A PREFERÊNCIA POR UM TIPO DE EQUIPAMENTO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E INTERESSE PÚBLICO.

15. Assim, a restrição, ao comando legal, só pode ser admitida se devida e pertinentemente justificada, de forma a evitar afronta ao princípio da igualdade e, mais especificamente, ao princípio da competitividade (§ 1º do inciso I do art. 3º da Lei 8666/93), a propósito do qual assim discorre a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar

entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).²

[...]

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação.”³

16. Não obstante, cumpre destacar o § 6º do Artigo 7º da lei 8.666/93 em arremate final que dispõe:

“§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.” (g.n)

17. Assim, a correções do Termo de Referência são primordiais para a elaboração da proposta e legalidade do edital.

18. Assim, é de rigor a retificação do edital para constar as exigências pertinentes de modo a ampliar a competitividade.

² PEREIRA JÚNIOR. p. 56.

³ Idem, p. 59.

II.B) DA ILEGAL VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL

19. Os itens 10.1 e 10.2 do edital dispões que:

“10.1 Como há possibilidade de subcontratação, e como se trata de um contrato de curto prazo, não poderão participar deste processo empresas que se apresentarem constituídas na forma de consórcio.

10.2 A possibilidade da participação de empresas em consórcio poderá resultar na redução do universo de participantes na licitação, pois empresas que poderiam prestar os serviços de forma individual, poderão se consorciar para reduzir a concorrência no certame. Além disso, as exigências de qualificação técnica estão limitadas as parcelas de maior relevância, ou seja, não se caracterizando em fator de restrição a participação, estando no limite para que a SMT tenha segurança na contratação. A vedação da participação em consórcio, ainda afasta o risco de que uma ou mais empresas com experiência em contratos pouco expressivos, possam se consorciar para executar o objeto, resultando em uma prestação de serviços sem uniformidade, e de difícil gestão e fiscalização pela SMT.” (griso nosso)

20. Conforme se verifica, alegando em suma a Prefeitura que a participação na forma de consórcio pode comprometer a competitividade pela diminuição de licitantes e para afastar o risco de que uma ou mais empresas com experiência em contratos pouco expressivos, possam se consorciar para executar o objeto, resultando em uma prestação de serviços sem uniformidade, e de difícil gestão e fiscalização pela SMT.

21. Ora, claramente a justificativa apresentada pela Prefeitura é **ILEGAL**, visto que claramente pretende afastar uma ou mais empresas com experiência em contratos pouco expressivos (PASMEN!!!).

22. Concernente ao maior número de possíveis propostas, cumpre ressaltar que, coibir o consórcio entre empresas implica ao contrário do afirmado pela Prefeitura, de incontestavelmente na diminuição do universo de possíveis interessados na

licitação, haja vista o menor número de empresas atuantes no ramo que conseguem atender integralmente e isoladamente ao objeto editalício.

23. Ora, como cediço, empresas que trabalham apenas com um determinado produto ou desenvolvem atividade específica possuem maior aptidão para executá-la, conjugando maior qualidade na prestação de serviços com custos diferenciados e menores, possibilitando assim que a administração pública consiga uma proposta mais vantajosa em termos econômicos.

24. Insta salientar que referida cláusula que proíbe o consórcio de empresas frustra o caráter competitivo da licitação e desrespeita o princípio da isonomia. Destaque-se o posicionamento do TCU sobre a permissão do consórcio e a complexidade do objeto licitado.

“A Lei n. 8.666/1993 não proíbe, tampouco exige, a participação de empresas consorciadas, apenas estipula certas condições caso haja tal permissão. Mas o mesmo diploma legal veda a existência de cláusulas ou condições, nos atos de convocações, que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.” (Acórdão 1453/2009 – Plenário)

25. Vale destacar o inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estipula que os agentes públicos estão VEDADOS de “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

26. Demonstra-se, portanto, que há violação expressa ao inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, visto que o edital estabelece regra que é irrelevante para o específico objeto do contrato, pois a qualidade na prestação do serviço independe das modalidades das empresas ou da forma que estão constituídas.

27. Ainda, e mais importante, é posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais de Contas que, DESTARTE SEJA A VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, A MESMA DEVE SER PROVIDA DE MOTIVO PLAUSÍVEL PARA QUE SEJA LEGAL, O QUE DE FATO NÃO OCORREU NO CASO EM TELA, de forma contrária as jurisprudências ora transcritas:

“Constitucional – Administrativo – Ação Civil Pública – Edital De Concorrência Pública – Contratação De Serviços De Coleta De Lixo – Ausência De Interesse Recursal – Preliminar Rejeitada – Fracionamento Da Licitação – Viabilidade – Vedação Editalícia De Formação De Consórcio – Não Razoabilidade – Estudo Técnico De Impacto Ambiental – Necessidade – Atestados De Capacidade Técnica – Restrição De Competitividade – Inidoneidade Da Comissão De Licitação – Ausência De Qualificação Técnica De Seus Membros.

3. A participação de consórcios no certame está afeta à discricionariedade da Administração. CONTUDO, IMPRESCINDÍVEL PARA A LEGALIDADE DO ATO PROIBITÓRIO A MOTIVAÇÃO. A ADMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, na hipótese, minimizaria os efeitos do não-fracionamento do objeto da licitação,

ESTIMULANDO A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DE OFERTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL: AC 558281220008070001 DF 0055828-12.2000.807.0001).”

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

3. A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, REQUERENDO-SE, PORÉM, QUE A SUA VEDAÇÃO SEJA SEMPRE JUSTIFICADA. (Destacado – Acórdão nº 1.678/2006, Plenário, Min. Augusto Nardes).

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NUM MESMO ATESTADO. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR. PREVISÃO NO EDITAL. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATANTE. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE QUANTO AOS ATESTADOS. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA PARCIALMENTE

PROCEDENTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL.

4. A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, REQUERENDO-SE, PORÉM, QUE A SUA OPÇÃO SEJA SEMPRE JUSTIFICADA. (Foi grifado – Acórdão nº 566/2006, Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça.)”.

28. Assim, porque eivado de vício, o edital deve ser corrigido no que tange ao quesito supramencionado, vez que o mesmo é ilegal e fere a competitividade.

II.E) DO EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

29. O prazo de 10 dias úteis para apresentação de amostras se mostra exíguo, ainda mais quando o edital exige a apresentação de 6 (seis) amostras diferentes.

30. Ademais, com a Pandemia do COVID-19 há restrições a locomoção de pessoas e acessos restritos e funcionamento reduzido de alguns estabelecimentos comerciais, o que dificulta uma empresa de outro Estado apresentar as amostras dentro de um prazo tão pequeno.

31. Assim, flagrantemente o prazo de 10 dias úteis para entrega de amostras não se mostra razoável.

32. Nesta entoada, observa-se que o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, veda a inserção no edital de licitação de condições e cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo, senão vejamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”(g.n)

33. Portanto, é flagrante que a competitividade está sendo frustrada e inibida, uma vez que a Administração está exigindo a demonstração de um sistema de depende de vários ajustes e configurações em um prazo muito curto, afastando assim interessados.

34. O fato é que, nem a finalidade, nem as necessidades da Prefeitura de Goiânia deixarão de ser atendidas se o prazo para amostras for retificado para um prazo razoável.

35. Nos socorremos à brilhante lição do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre o princípio da finalidade, sobre o qual discorreu:

“a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-à a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, “e”).

(...)

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo.

(...)

Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder.” (g.n)

36. Sobre o tema também nos ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

[...]

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação.” (g.n)

37. Desta forma, faz-se mister a retificação do instrumento convocatório a fim de se ampliar a competição, retificando o prazo de amostras para um prazo razoável.

II-F) DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS – PLANILHA NÃO DETALHADA ENTRE FORNECIMENTO E SERVIÇOS – IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE IMPOSTOS DEVIDOS – ISS – IPI - ICMS

38. O edital está pretendo a contratação em um único lote serviços de instalação com o fornecimento de materiais para sinalização semafórica.

39. Embora façam parte do conjunto de sinalização semafórica, o fornecimento de equipamento não precisa ser necessariamente licitado com os serviços de instalação, de modo que, nem sempre empresas fabricantes ou revendedoras, prestação serviços de instalação e configuração dos equipamentos.

40. O Art 23 da lei 8.666/93 não prevê uma prerrogativa da Administração licitar separadamente objetos distintos, mais sim, um DEVER, *in verbis*:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos 1 a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o *valor* estimado da contratação: [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.” (g.n)

41. Ao discorrer acerca deste dispositivo leciona o Mestre Marçal Justen Filho⁴:

“O art. 23 § 1º, impõe o fracionamento como **obrigatório**. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o

⁴ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª edição – Ed. Dialética, 2004. pág. 393, 445, 446.

universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em, montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

(...) o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: ‘o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado’ e a “ampliação da competitividade”. Ocorrente ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se separe a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração.

Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, **é dever a que não se furtará a Administração** sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade”. (g.n)

42. Não obstante, é norte legal e doutrinário que as licitações de fornecimento e serviços agrupados em um único lote devem ser excepcionais, somente admissíveis quando, comprovadamente e justificadamente houver necessidade de **inter-relação entre o fornecimento e os serviços contratados** por uma única contratada e implicar vantagem para a Administração, o que não ocorreu no edital em tela.

43. Não há no instrumento convocatório a justificativa (vantagem para a Administração) em licitar ambos objetos de maneira conjunta.

44. Assim, o edital na forma em que se encontra está privilegiando empresas que necessariamente possuam expertise no fornecimento de produtos e prestação dos serviços de instalação, afastando empresas interessadas que tem condições de atender a demanda caso os serviços fossem separados em lotes.

45. Assim, tendo que vista que não existe nenhuma justificativa técnica e/ou econômica para licitar o fornecimento juntamente com os serviços em um único lote, se mostra de rigor a separação do objeto em pelo menos 2 lotes.

46. A ilegalidade da aglurinação se agrava ainda mais, quando o edital não permite a participação de empresas em consórcio.

47. Não obstante e ainda mais grave, é a planilha constante no edital, que não separa e detalha o pagamento de FORNECIMENTO e SERVIÇO.

48. Como é sabido, os impostos incidente sobre o fornecimento (IPI, ICMS) são diferente dos impostos incidentes sobre serviço (ISS), de modo que, a planilha de preços na forma que se encontra ira necessariamente impedir o recolhimento correto dos impostos.

49. Neste esteira, a planilha apresentada não atende o disposto no art. 7º § 2º inciso II da lei 8.666/93 ao não detalhar os custos unitários de fornecimento e serviços separadamente.

50. Neste sentido assim ensina o ilustre jurista Marçal Justen Filho⁵.

“(...) a divulgação do orçamento **é obrigatória**. Não se atende à exigência legal quando se divulga apenas **parcialmente o orçamento, omitindo valores**. É óbvio que um documento quer não explicita valores não corresponde ao conceito de orçamento. Não há discricionariedade para a Administração. **O orçamento deve ser**

⁵ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª edição – Ed. Dialética, 2004. pág. 393, 445, 446.

divulgado, sob pena de vício do procedimento licitatório e caracterização de desvio de poder.

O TCU tem sido bastante severo quanto à exigência de orçamentos com preços unitários, mesmo quando tratar-se de licitação por preço global.

(...)

O tema tem íntima conexão com o problema do chamado “jogo de planilha” (...)” (g.n)

51. Enfim, não basta a alegação de que o custo do serviço está embutido no valor unitário de cada item fornecido ou no valor total da licitação. Pois, não havendo planilha detalhada separando o fornecimento de serviço, não se pode pagar os impostos devidos a cada caso e sequer aquilatar com segurança que valor de mercado obtido para o certame esteja correto.

52. Assim, é de rigor a retificação do instrumento convocatório para conduzi-lo a legalidade.

III - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer seja retificado o Edital de Licitação, nos termos em que se encontra em razão das evidentes irregularidades, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

KAPSCH TRAFFICCOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTE DO BRASIL LTDA.

Fábio Máزارo Júnior

Representante Legal



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRAFEGO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
1974122206

FABIO MAZARO JUNIOR

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
23904543SSPSP S

CPF
202.747.908-23

DATA NASCIMENTO
16/01/1975

FILIAÇÃO
FABIO MAZARO
MARIA APARECIDA VIVI
MAZARO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01071748906

VALIDADE
24/01/2025

1ª HABILITAÇÃO
16/11/1995

OBSERVAÇÕES
A

LOCAL
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
24/01/2020

38785190671
SP000820968

Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP
Assinatura Eletrônica
ASSINATURA DO EMISSOR

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1974122206

JUCESP

10

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
0.127.951/20-9



**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
KAPSCH TRAFFICCOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA.**

**CNPJ Nº 31.432.685/0001-79
NIRE 3523099508-9**

Pelo presente instrumento particular,

1) KAPSCH TRAFFICCOM TRANSPORTATION, S.A.U., sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis da Espanha, com sede em Calle Anabel Segura, 16, edifício 3, 3º andar, Alcobendas, na Cidade de Madri, Espanha, inscrita CNPJ sob nº 05.723.414/0001-62, doravante representada por seu procurador, Sr. **GEORGE PIKIELNY**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob nº 004.756.538-15 e portador da Cédula de Identidade RG nº 2.160.786-2 (SSP/SP), com endereço comercial na Rua Joaquim Floriano, 243, conj. 72, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04534-010;

2) KAPSCH TRAFFICCOM CHILE S.A., sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis do Chile, com sede na Av. Del Valle Norte 857, Offic. 301, Huechuraba, na Cidade de Santiago, Chile, inscrita no CNPJ sob nº 14.895.589/0001-48, doravante representada pelo Sr. **GEORGE PIKIELNY**, acima qualificado;

únicas sócias da KAPSCH TRAFFICCOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA. (atual denominação social de **TELVENT BRASIL LTDA.**, tendo anteriormente como sócias **TELVENT TRAFICO Y TRANSPORTE S.A.** e **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.**), sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Júlio Gonzales, 132, 27º andar, conjuntos 211 e 212, Barra Funda, CEP 01156-060, inscrita no CNPJ sob nº 31.432.685/0001-79, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA") sob NIRE 33.209.887.955, e posteriormente transferida para o Estado de São Paulo por meio de sua 11ª alteração de Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 35.230.995.08-9, em sessão de 06.08.2018, e última alteração contratual registrada sob nº 204.645/19-0, em sessão de 17.04.2019 ("Sociedade"),

resolvem o quanto segue:

1. Tendo em vista que o capital social se encontra totalmente integralizado, aumentar o capital social da Sociedade em R\$ 3.523.048,00 (três milhões, quinhentos e vinte e três mil e quarenta e oito reais), mediante a subscrição de 3.523.048 (três milhões, quinhentos e vinte e três mil e quarenta e oito) novas quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. As novas quotas são, neste ato, subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, exclusivamente pela sócia **KAPSCH TRAFFICCOM CHILE S.A.** A sócia, **KAPSCH TRAFFICCOM TRANSPORTATION, S.A.U.**, neste ato, renuncia ao seu direito de subscrever as novas quotas do capital social da Sociedade

2. Desta forma, o capital da Sociedade é, neste ato, aumentado de R\$ 167.602.050,00 (cento e sessenta e sete milhões, seiscentos e dois mil e cinquenta reais) para R\$ 171.125.098,00 (cento e setenta

JULIANE
10
JULIANE

e um milhões, cento e vinte e cinco mil e noventa e oito reais) dividido em 171.125.098 (cento e setenta e uma milhões, cento e vinte e cinco mil e noventa e oito) novas quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

3. Em decorrência das deliberações 1 e 2 mencionadas acima, a Cláusula 5ª do contrato social é alterada e passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Cláusula 5ª – O capital social é de R\$ 171.125.098,00 (cento e setenta e um milhões, cento e vinte e cinco mil e noventa e oito reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 171.125.098 (cento e setenta e uma milhões, cento e vinte e cinco mil e noventa e oito) quotas, com valor nominal individual de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuídas entre as sócias conforme abaixo:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
KAPSCH TRAFFICOM TRANSPORTATION, S.A.U	167.601.178	167.601.178,00
KAPSCH TRAFFICOM CHILE S.A	3.523.920	3.523.920,00
TOTAL	171.125.098	171.125.098,00

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada Sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

Parágrafo Segundo – As quotas são indivisíveis e cada quota corresponde a um voto nas deliberações sociais.”

4. Além do aumento de capital, as sócias decidem alterar o endereço da filial (CNPJ/MF: 31.432.685/0010-60 e NIRE: 3390149495-7) localizada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Pedro Alves, nº 40 e 42, Santo Cristo, CEP 20220-281 para Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Rua Pedro Alves, nº 57, sala 202, Santo Cristo, CEP 20220-280. Dessa forma a redação da cláusula 2ª do Contrato Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula 2ª – A Sociedade tem sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Júlio Gonzales, 132, 27º andar, conjuntos 211 e 212, Barra Funda, CEP 01156-060.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, escritórios, sucursais, agências e representações em qualquer parte do território nacional e exterior, sendo esta deliberação facultada à sua Administração, constituída na forma deste Contrato Social.

Parágrafo Segundo – A Sociedade possui as seguintes filiais: (i) na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Pedro Alves, 57, sala 202, Santo Cristo, CEP 20220-280 (CNPJ/MF: 31.432.685/0010-60 e NIRE 3390149495-7); e (ii) na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Rodrigues Caldas, nº 726, Loja 12, sala 207, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.190-120 (CNPJ/MF: 31.432.685/0005-00 e NIRE 3190142263-6).”



JUL 19 14:55

5. A fim de refletir as alterações acima mencionadas, resolvem as sócias consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa vigorar com a seguinte nova redação:

**“CONTRATO SOCIAL DA
KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA.**

DA DENOMINAÇÃO

Cláusula 1ª – A Sociedade operará sob a denominação de **KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA.**, e será regida pelas disposições do presente Contrato Social, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”) e, subsidiariamente, pelo disposto na Lei das Sociedades por Ações. A Sociedade poderá usar o nome fantasia **KAPSCH TRAFFICOM TRANSPORTATION BRASIL**.

DA SEDE

Cláusula 2ª – A Sociedade tem sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Júlio Gonzales, 132, 27º andar, conjuntos 211 e 212, Barra Funda, CEP 01156-060.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, escritórios, sucursais, agências e representações em qualquer parte do território nacional e exterior, sendo esta deliberação facultada à sua Administração, constituída na forma deste Contrato Social.

Parágrafo Segundo – A Sociedade possui as seguintes filiais: (i) na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Pedro Alves, 57, sala 202, Santo Cristo, CEP 20220-280 (CNPJ/MF: 31.432.685/0010-60 e NIRE 3390149495-7); e (ii) na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Rodrigues Caldas, nº 726, Loja 12, sala 207, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.190-120 (CNPJ/MF: 31.432.685/0005-00 e NIRE 3190142263-6).

OBJETO SOCIAL

Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto (A) implantação, comercialização, exploração e operação de sistemas inteligentes de transporte, incluindo, mas não se limitando a, tráfego urbano, pedágio, gestão de rodovias, telecomunicações, automação de túneis e pontes; (B) desenvolvimento e execução de projetos para os sistemas inteligentes de transporte; (C) customização e instalação de software para sistema inteligente de transporte; (D) treinamento dos sistemas fornecidos; (E) manutenção dos sistemas fornecidos; (F) assessoria e consultoria técnica; (G) fabricação e armazenagem de partes e peças para sistemas inteligentes de transporte; (H) importação e exportação de partes e peças e software; (I) aluguel de equipamentos e sistemas; e (J) fornecimento de materiais, equipamentos, sistemas, bem como a prestação de serviços para instalação, atualização, restauração, recuperação, obra civil de rodovias, ruas, avenidas, túneis e pontes.

DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 4ª – A duração da Sociedade será por prazo indeterminado.



JUL 18 14:05:00

CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

Cláusula 5ª – O capital social é de R\$ 171.125.098,00 (cento e setenta e um milhões, cento e vinte e cinco mil e noventa e oito reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 171.125.098 (cento e setenta e uma milhões, cento e vinte e cinco mil e noventa e oito) quotas, com valor nominal individual de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuídas entre as sócias conforme abaixo:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
KAPSCH TRAFFICCOM TRANSPORTATION, S.A.U	167.601.178	167.601.178,00
KAPSCH TRAFFICCOM CHILE S.A	3.523.920	3.523.920,00
TOTAL	171.125.098	171.125.098,00

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada Sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

Parágrafo Segundo – As quotas são indivisíveis e cada quota corresponde a um voto nas deliberações sociais.

VENDA, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 6ª – A venda, a cessão ou transferência, por qualquer forma, de qualquer quota, sempre dependerá do consentimento prévio e por escrito dos demais sócios, representando a maioria do capital social, que terão direito de preferência em qualquer venda, cessão ou transferência, a ser exercido sob os termos e condições acordados prévia e mutuamente entre os sócios. A venda, cessão ou transferência de quota de forma diversa à prevista nesta cláusula, será nula e ineficaz.

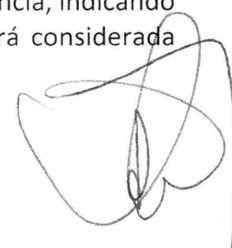
DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 7ª – A sociedade será organizada da seguinte forma: (a) Reunião de Sócios; e (b) Reunião de Diretoria.

DAS DELIBERAÇÕES

Cláusula 8ª – A Reunião de Sócios realizar-se-á, ordinariamente, nos 04 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios realizar-se-á mediante convocação feita por qualquer dos Administradores ou por qualquer dos Sócios, com pelo menos 08 (oito) dias de antecedência, indicando claramente a ordem do dia. Independentemente das formalidades aqui previstas, será considerada



JUN 2019

10

14 15 16

regular a Reunião de Sócios em que comparecerem todos os sócios ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Primeiro – A Reunião de Sócios realizar-se-á com a presença daqueles que representem a maioria do capital social. Todas as deliberações sociais, exceto quando houver um quórum diverso estabelecido em lei ou neste Contrato social, serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo Segundo – Os Sócios poderão ser representados nas Reuniões de Sócios por outro Sócio, ou por procuradores devidamente autorizados por procuração, que indique tal representação.

Parágrafo Terceiro – A Reunião de Sócios poderá ser dispensada quando todos os Sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria a ela sujeita.

Cláusula 10ª – Qualquer alteração ao Contrato Social será de competência exclusiva dos Sócios, e sempre que um assunto submetido à deliberação dos Sócios implicar na alteração do Contrato Social, a Reunião de Sócios não será exigida, e a alteração ao Contrato Social será considerada válida e executável, desde que devidamente assinada por todos os Sócios da Sociedade.

Cláusula 11ª – É competência exclusiva dos Sócios em Reunião Ordinária: (a) tomar as contas dos Administradores, discutindo e votando as demonstrações financeiras; (b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e sua distribuição; e (c) eleger/destituir os Administradores e fixar as respectivas remunerações.

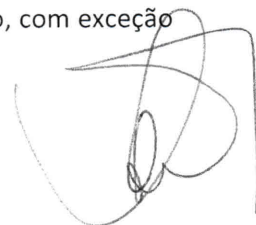
Cláusula 12ª – É competência exclusiva dos Sócios em Reunião Extraordinária: (a) decisão sobre a destinação dos lucros; (b) decisão sobre recuperação judicial e extrajudicial, ou falência da Sociedade; (c) decisão sobre liquidação da Sociedade; (d) fusão da Sociedade com outra, fusão ou absorção ativa ou passiva da Sociedade; (e) modificação deste Contrato Social; (f) exclusão de sócio; (g) participação no capital de qualquer sociedade, associação ou cooperativa.

Parágrafo Primeiro – Os seguintes atos poderão ser exercidos pelo(s) administrador(es) e/ou pelo(s) procurador(es) da Sociedade mediante prévio consentimento dos Sócios representando a maioria das quotas representativas do capital social da Sociedade o qual poderá ser concedido através da reunião de sócios, e-mail, carta ou fax.

(a) A aquisição, alienação, oneração ou arrendamento de qualquer bem imóvel e móveis contabilizados no ativo não circulante da Sociedade, desde que seu valor de mercado exceda o equivalente a € 50.000,00 (cinquenta mil euros) por operação ou o equivalente a € 100.000,00 (cem mil euros) no valor agregado dentro de 1 (um) ano comercial;

(b) A aquisição, alienação e oneração de participações, ações ou quotas detidas pela Sociedade em outras sociedades ou empreendimentos;

(c) A celebração de contratos de empréstimo ou outros contratos de financiamento, com exceção de quaisquer transações entre sociedades;



JUL 18 14:50

- (d) A constituição de penhores, hipotecas ou outras garantias em favor de terceiros;
- (e) A nomeação de procuradores da Sociedade;
- (f) Todas as operações diretamente relacionadas a um Administrador, Sócio e pessoas ou empresas afiliadas a estes, que estejam fora do âmbito normal dos negócios da Sociedade; e
- (g) Todas as medidas que tenham ou possam ter impacto relevante sobre os ativos e passivos, situação financeira e resultados, liquides e rentabilidade da Sociedade.

Parágrafo Segundo – Caso o valor envolvido nos atos de gestão mencionados no parágrafo anterior não seja originalmente indicado em euros, tal valor deverá ser convertido em euros de acordo com a taxa de câmbio PTAX (venda) indicada no site do Banco Central do Brasil para o dia útil anterior à data da prática de tal ato de gestão, exclusivamente para os fins de verificar a necessidade de obtenção da autorização prévia dos Sócios representando a maioria das quotas representativas do capital social da Sociedade.

DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

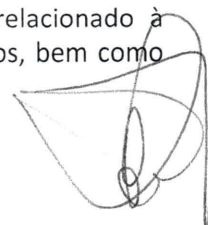
Cláusula 13ª – A Sociedade será administrada por até 05 (cinco) administradores não sócios, pessoas físicas e residentes no País, os quais serão designados “Administradores”. Os Administradores serão nomeados através de alteração contratual ou por instrumento próprio, o qual será devidamente arquivado no órgão competente, e ficarão dispensados de prestar caução, devendo observar o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade será representada por **FABIO MAZARO JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 202.747.908-23 e portador da Cédula de Identidade RG nº 23.904.543-9 SSP-SP, com escritório na Rua Júlio Gonzalez, 132, 27º andar, conjuntos 211 e 212, Barra Funda, CEP 01156-060, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. O Sr. **FABIO MAZARO JUNIOR** é o único Administrador da Sociedade, estando autorizado a representar a Sociedade individualmente de acordo com a Cláusula 15, abaixo.

Parágrafo Segundo – Os Administradores terão mandato por prazo indeterminado, e poderão ser substituídos a qualquer tempo, por decisão dos Sócios.

Parágrafo Terceiro – O quórum mínimo para a instalação da Reunião da Diretoria é de 02 (dois) Administradores e as resoluções deverão ser aprovadas por, pelo menos, 02 (dois) Administradores. As reuniões serão presididas pelo Administrador escolhido pela maioria dos Administradores em exercício, na respectiva reunião.

Cláusula 14ª – A administração da Sociedade será exercida pelo(s) Administrador(es), que terá(ão) poderes para conduzir os negócios da Sociedade e exercer todo e qualquer ato relacionado à administração da Sociedade e à execução das operações relacionadas aos seus objetivos, bem como



JUL 09

13

14 09 09

para representar a Sociedade como autora ou como ré, em juízo ou fora dele, observadas as disposições do Parágrafo Único da Cláusula 12, da Cláusula 15 e seus parágrafos e da legislação aplicável. O(s) Administrador(es) da Sociedade tomará(ão) posse em seu(s) cargo(s) de acordo com os termos, condições e datas estabelecidos pelos Sócios no ato que libera por sua(s) nomeação(ões).

Cláusula 15ª – A Sociedade será sempre representada (i) pela assinatura conjunta de 2 (dois) administradores; ou (ii) pela assinatura conjunta de 1 (um) administrador e 1 (um) procurador, desde que nomeado por meio de procuração outorgada por 2 (dois) administradores da Sociedade, em conjunto; e (iii) pela assinatura conjunta de 2 (dois) procuradores, desde que nomeados por meio de procuração outorgada por 2 (dois) administradores da Sociedade, em conjunto. A Sociedade poderá ser representada pela assinatura isolada de 1 (um) administrador e/ou pela assinatura isolada de 1 (um) procurador enquanto a Sociedade for administrada por administrador único, exceto com relação à obtenção ou realização de quaisquer novos empréstimos, garantias ou qualquer outro acordo financeiro de ou para instituições financeiras, para as quais será sempre necessária a assinatura conjunta do administrador único e de 1 (um) procurador.

Parágrafo Primeiro – As procurações outorgadas pela Sociedade terão prazo máximo de 12 (doze) meses, com exceção daquelas outorgadas com poderes “ad judícia”, que poderão ter um prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo – O uso da denominação da Sociedade pelos Administradores ou pelos procuradores em atividades fora do escopo dos negócios da Sociedade, conforme definido neste Contrato Social, não é permitido.

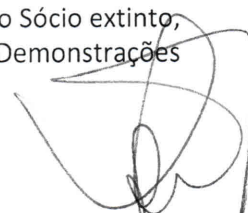
DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 16ª – O exercício social encerrar-se-á em 31 de março de cada ano, data em que serão levantados o balanço geral e as demais demonstrações financeiras da Sociedade, com observância da legislação vigente, podendo os Sócios deliberarem sobre a distribuição de lucros e a constituição de reservas e de fundos de depreciação, sempre de forma proporcional às respectivas participações de cada Sócio na Sociedade.

Parágrafo Único – A Sociedade deverá levantar balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras em período mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral, quinquemestral e semestralmente e, por deliberação dos Sócios que representem a maioria do capital social, poderão, com base nesses balanços, distribuir lucros à conta de lucros do exercício, lucros acumulados ou reserva de lucros existentes, manter os referidos lucros apurados em conta de lucros em suspenso, ou destiná-los a aumento de capital.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula 17ª – A Sociedade não se dissolverá pela extinção, falência ou retirada amigável ou judicial de qualquer Sócio. Nessas hipóteses, os demais Sócios poderão adquirir para si as quotas do Sócio extinto, falido ou retirante pelo preço que vier a ser apurado no Balanço Patrimonial e demais Demonstrações



Financeiras, especialmente levantadas para este fim. Não sendo possível a aquisição referida neste artigo, o valor apurado será pago a quem de direito, continuando a Sociedade com a alteração imposta pela nova situação.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei e por deliberação tomada pelos Sócios, observando-se os procedimentos aplicáveis à liquidação de sociedades.

Parágrafo Segundo – Nos casos de liquidação da Sociedade, os Sócios designarão um liquidante ou liquidantes, determinando seus poderes, deveres e remuneração.

FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 18ª – Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

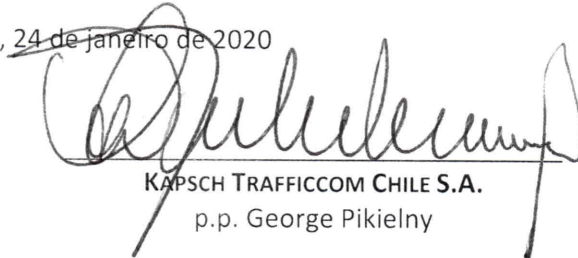
DECLARAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Cláusula 19ª – O(s) Administrador(es) da Sociedade declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em), sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.”

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, perante as 2 (duas) testemunhas abaixo.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020


KAPSCH TRAFFICCOM TRANSPORTATION S.A.U
p.p. George Pikielny


KAPSCH TRAFFICCOM CHILE S.A.
p.p. George Pikielny

Testemunhas:

1. Erica Dentello
Nome: Erica Aniceto Teixeira Dentello
RG: 34.335.508-5 SSP-SP
CPF/MF: 380.990.528-38

2. Elisavinda
Nome: Elisa Cavalcanti de Macedo
RG: 1864343 SSP/RN
CPF/MF: 032026771-79

